



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.268, DE 2019

Apensado: PL nº 28/2022

Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais e municipais.

Autora: Deputada NORMA AYUB

Relator: Deputado IDILVAN ALENCAR

I - RELATÓRIO

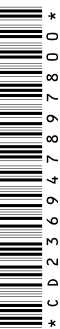
Os projetos de Lei em análise, de autoria, respectivamente, da nobre Deputada Norma Ayub e do nobre Deputado Pompeo de Mattos, visam dispor sobre o fornecimento de merenda escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais e municipais.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Os autores trazem relevantes reflexões em defesa da proposta.

A nobre Deputada Norma Ayub ressalta que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em parecer técnico “considerou o consumo da alimentação oferecida no âmbito dos programas de alimentação escolar, por parte dos professores e demais servidores, em efetivo exercício na rede pública de ensino, como prática educativa e de integração comunitária.” Em consequência, destaca que “os profissionais envolvidos no espaço escolar são fundamentais no momento da alimentação dos alunos, tanto para integração como para a aquisição de conhecimento”.

O ilustre Deputado Pompeo de Mattos encarece que esses profissionais, devem ser incluídos nas refeições e ter acesso à comida oferecida aos estudantes, que continuam sendo o público prioritário, na forma da lei.

A matéria foi detidamente analisada pelos nobres colegas que me precederam na relatoria – Deputada Sâmia Bomfim e Deputado Paulo Azi.

A Deputada Sâmia Bomfim entende que as proposições são meritórias, na medida em que fortalecem os **vínculos sociais** entre alunos, professores e demais profissionais da escola, transformando o momento da alimentação escolar em momento educativo. Reconhece, ainda, que a presença do professor e dos demais profissionais envolvidos no espaço escolar pode ser fundamental neste momento especial, da alimentação dos alunos, tanto para a troca de conhecimentos, atitudes e exemplos, como para a integração social entre adultos, crianças e jovens.

O Deputado Paulo Azi, ressalta que, em consequência, estes profissionais devem ser incluídos nas refeições oferecidas aos estudantes, os quais, no entanto, continuam sendo o público prioritário, na forma da lei.

Afirma o nobre parlamentar não ter dúvida de que os estudantes muito se beneficiarão desta medida simples, democrática e que,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

3

complementarmente, otimiza o tempo do professor. Isso certamente redundará em benefício para a comunidade escolar e, por conseguinte, para a educação do nosso País.

Concordamos plenamente com as posições dos nobres relatores.

Por estas razões votamos pela aprovação do Projetos de Lei nº 6.268, de 2019 e de seu apensado, PL nº 28, de 2022, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado IDILVAN ALENCAR
Relator

Apresentação: 19/09/2023 10:21:08,553 - CE
PRL 4 CE => PL 6268/2019

PRL n.4



* C D 2 3 6 9 4 7 8 9 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.268, DE 2019 Apensado: PL nº 28/2022

Dispõe sobre o fornecimento de alimentação escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais, distritais e municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o direito à alimentação oferecida aos alunos, durante o período letivo, no âmbito dos programas de alimentação escolar, observadas suas diretrizes e normas e o disposto no art. 2º.

Art. 2º O consumo dos alimentos oferecidos pela unidade escolar:

I - respeitará a absoluta prioridade de alimentação dos estudantes;

II - não implicará qualquer acréscimo para os professores e demais servidores das escolas, nem decréscimo de quaisquer direitos remuneratórios ou indenizatórios, especialmente quanto ao seu direito ao vale alimentação ou equivalente, na forma da Lei.

Art. 3º O alimento será consumido no mesmo local e junto aos educandos, sem distinção de cardápio, de forma a contemplar espaço de prática educativa e garantir o processo de integração da comunidade escolar.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

5

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado IDILVAN ALENCAR
Relator

Apresentação: 19/09/2023 10:21:08.553 - CE
PRL 4 CE => PL 6268/2019

PRL n.4



* C D 2 3 6 9 4 7 8 9 7 8 0 0 *